



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004051-19.2020.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ACADÊMICA DA UTFPR. ACESSO EQUITATIVO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADES E LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE 1988, ARTIGOS 6º E 205. LEIS 12.764/2012 E 13.146/2015. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO. SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. O direito à educação é direito fundamental social constitucionalmente assegurado, conforme se extrai do art. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988.

2. Dispõe a Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único, que "a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado".

3. A necessidade de acompanhamento especial individualizado à acadêmica está comprovada por prova pericial, documental e testemunhal.

4. A indeterminação da expressão jurídica *acompanhante especializado* deve ser fechada hermeticamente à vista do caso concreto. O grau de acompanhamento e o tipo de especialização necessários para a aplicação adequada do conceito devem ser apurados levando em conta as *necessidades* da pessoa com deficiência, de acordo com o dever estatal de propiciar "o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais,

intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem" (Lei 13.146/2015, art. 27, *caput*)

5. Reconhecida a necessidade e o direito da aluna a acompanhamento especializado no ambiente universitário, deve ser determinado à UTFPR, com o apoio técnico e econômico dos Ministérios envolvidos, que promova para tanto as *adaptações razoáveis* de que trata a Lei da Inclusão (13.146/2015, art. 4º, § 1º), aqui entendidas como a indispensabilidade de alocação de recursos humanos suficientemente capacitados para implementação das medidas de apoio individualizadas e efetivas exigíveis.

6. No que tange às teses defensivas alusivas à suposta violação à separação dos poderes e necessidade de autorização do Ministério da Economia para a contratação de profissional por prazo determinado, insta referir que em determinadas situações, é cabível a atuação do Poder Judiciário, excepcionalmente, a fim de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, no sentido de tornar viável a efetivação de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de junho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR, em face da decisão proferida no Evento 86, dos autos originários, com o seguinte dispositivo:

*"Por todo o exposto, RECONSIDERO a decisão atacada, pelos fundamentos acima expostos, e **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à União e à UTFPR que, dentro de suas competências e sob colaboração mútua, adotem medidas necessárias para que a estudante Valentina Garcia Castilho tenha acompanhamento especializado (nos termos da fundamentação), devendo, para tanto: a) criar e preencher de cargo de Pedagogo ou Psicopedagogo; b) alternativamente, criar e preencher cargo de Profissional de Apoio Escolar ou cargo equivalente, nesse caso necessariamente exigida alguma forma de capacitação em educação especial/inclusiva; c) subsidiariamente, enquanto o cargo mencionado em "a" ou "b" não estiver provido, recrutar monitores ou estagiários de Pedagogia ou Psicologia da mesma ou de outra IES, sob supervisão de Pedagogo já*

integrante do quadro da UTFPR e/ou de Professor dos cursos de Pedagogia ou Psicologia, mediante convênio universitário ou outro instrumento legal."

Alega, a agravante, em razões recursais, que o pleito do Ministério Público Federal, com a intenção de garantir qualidade de ensino adequado às necessidades da estudante Valentina Garcia Castilho, a partir de sua integração e participação nas respectivas atividades acadêmicas, já está sendo atendido pela UTFPR, tendo em vista que foram contratadas cuidadoras em saúde, que acompanham a aluna em tempo integral, nas dependências da Universidade.

Afirma que, assim, a qualidade do ensino está assegurada em razão das ações da Diretoria de Graduação e Educação Profissional do Campus Francisco Beltrão, juntamente com os servidores do Departamento de Educação, que realizam o acompanhamento psicopedagógico contínuo da aluna e orientam as demais pessoas envolvidas no processo de ensino-aprendizagem da estudante. Sublinha que a aluna possui coeficiente de aproveitamento entre os 25% melhores do curso, demonstrando desempenho significativamente superior aos demais estudantes. Faz referência aos depoimentos das testemunhas.

Aduz que o Poder Judiciário não pode substituir a Universidade na escolha das políticas públicas, devendo ser prestigiada a autonomia didático-científica e administrativa da Universidade.

Em relação à prova pericial realizada, diz que seria necessário que o perito conhecesse a realidade acadêmica da aluna para que pudesse firmar entendimento sobre a necessidade de acompanhamento permanente e integral por um pedagogo ou psicopedagogo. Refere que *"O perito judicial desconhece a realidade vivenciada pela acadêmica, tanto assim que ele reportou a desnecessidade de apoio "para realização de atividades de higiene e alimentação ", o que não corresponde à realidade de Valentina. Fosse como descrito no laudo pericial, a UTFPR não precisaria manter as cuidadoras de saúde que acompanham Valentina durante sua permanência no câmpus, auxiliando-a no momento de ir ao banheiro e ao refeitório, ou mesmo para chegar à sala de aula"*. Sublinha, ainda, que o perito classificou o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no nível 1, ou seja, no grau mais leve.

Sustenta que o conjunto probatório dos autos, corroborado com a prova colhida na audiência realizada, ratifica que a opção da Universidade é a melhor forma de assegurar à discente um sistema educacional inclusivo, uma vez que a maior dificuldade da aluna é extra-sala (intervalos, deslocamento dentro do *campus*, refeitório, observação dos horários de início das aulas, agenda, etc.), sendo que o desempenho em sala de aula é mais que satisfatório.

Alega a impossibilidade de contratação indireta de pedagogo, uma vez que a função de pedagogo é integrante ao plano de cargos da Universidade e, assim, a terceirização é vedada consoante artigo 3º, IV, do Decreto 9.507/2018. Portanto, a única opção seria a contratação de profissional por prazo determinado

(temporário) na forma da Lei nº 8.745/93, sendo que essa contratação não depende da Universidade, visto que necessita de autorização do Ministério da Economia, que assumiu as atribuições do Ministério do Planejamento e da Educação.

Postulou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Evento 2).

Oposto agravo interno pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR.

Apresentadas contrarrazões no Evento 12.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que tange ao agravo interno oposto, considerando a análise plena do agravo de instrumento nesta assentada, verifica-se a perda do objeto.

A decisão agravada possui a seguinte redação:

Considerações iniciais.

Este processo trata de questão relativa à identificação de necessidades especiais de pessoa portadora de transtorno do espectro autista e das ações devidas para propiciar-lhe acesso equitativo à educação, dentro das possibilidades e limites da atuação do Poder Público.

Inicialmente, convém consignar que a primeira dificuldade para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência é o desconhecimento de sua realidade por parte da sociedade, incluídos os próprios agentes estatais. Foi por não ter suficiente conhecimento do transtorno do espectro autista que o signatário, no primeiro exame da liminar, tirou conclusões apressadas sobre a situação da estudante a partir da constatação das suas notas. Que o autismo seja em grau leve não significa que a aluna não tenha necessidade de acompanhamento especializado no ambiente universitário. E que ela tenha boas notas não significa que estejam sendo adotadas todas as medidas inclusivas de suporte pedagógico a que a estudante tem direito.

O signatário também se retrata da afirmação, no mesmo despacho, de que o Ministério Público Federal teria ajuizado a ação "em razão das pressões da genitora da acadêmica". O Inquérito Civil pode ser desarquivado se houver requerimento de novas diligências que se mostrem úteis para o esclarecimento mais amplo da situação fática. Nada indica que a atuação processual do órgão decorreu de algum outro móvel que não a busca da correta aplicação da lei, conforme convicção formada no exercício de sua independência funcional.

Trazidos aos autos elementos de prova mais robustas por meio de perícia psicológica e audiência de justificação, verifico viável a reanálise do despacho que indeferiu a antecipação de tutela.

Do direito e da necessidade de acompanhamento especializado.

Dispõe a Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único, que "a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado".

Apesar das medidas de orientação e esclarecimento à comunidade acadêmica promovidas pelo setor pedagógico da universidade e da notável boa vontade que professores, funcionários e alunos têm demonstrado para propiciar as melhores condições de estudo a Valentina, tais iniciativas não parecem bastar no caso em exame. A necessidade de acompanhamento especial individualizado à acadêmica está comprovada por prova pericial, documental e testemunhal.

Conforme o laudo pericial psicológico (ev. 58), "em momentos episódicos e estressores, a pessoa com TEA pode incorrer em 'crises' de irritabilidade, lapsos de memória e desvio de atenção", como os depoimentos colhidos confirmam ocorrer seguidamente com Valentina. Por isso, deve ser acolhida a indicação pericial de que ela receba da Universidade "suporte pedagógico individualizado, haja vista a necessidade de auxílio/assistência em ações cotidianas na esfera educacional, para que seja possibilitada condições equânimes de aprendizagem".

O fato de Valentina ter obtido notas consideradas boas até o momento não afasta de a necessidade de acompanhamento especializado.

Frise-se, em primeiro lugar, que a aprendizagem em um curso superior vai além da obtenção de conhecimento, pois o preparo para a vida profissional deve abranger também o desenvolvimento da autoconfiança necessária para construir e aplicar soluções técnicas, frequentemente a partir ou por meio de relações interpessoais.

Ademais, a pessoa com deficiência não deve ter seu apoio limitado às condições para obter rendimento mínimo ou médio. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ato normativo com hierarquia própria das emendas constitucionais, prescreve o objetivo de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com o objetivo

de "máximo desenvolvimento possível da personalidade e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais" (art. 24, 1, "b"). Para tanto, a mesma Convenção exige que "medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena" (art. 24, 2, "e").

Por fim, convém registrar que, embora a União impugne o laudo psicológico da fl. 58, sob o argumento de que não cumpre o requisito da multidisciplinariedade, a própria conduta da UTFPR reconhece a necessidade de acompanhamento individualizado à estudante, haja vista que buscou providenciar monitores e cuidadores durante a permanência da acadêmica no campus. O que avulta realmente controvertido é se o acompanhante precisa ter alguma formação específica.

Do conceito de acompanhante especializado.

A Lei nº 12.764/2012, ao exigir a disponibilização de acompanhante especializado para casos como o presente, realmente não dispõe que tal profissional necessariamente tenha formação superior específica em Pedagogia ou Psicopedagogia, como pretende o MPF (ev.1, INICI, item 2.1). O ideal seria que o perfil, a descrição e os requisitos acadêmicos do cargo estivessem dipostos em ato normativo próprio. Mas é razoável afirmar, com alguma segurança, que a disponibilização de monitores recrutados em cursos não relacionados à educação e/ou de cuidadores de saúde contratados sem exigência de alguma capacitação em atividades educacionais não é suficiente, de acordo com a ratio que informa a legislação protetiva das pessoas com deficiência, para a efetividade do direito à educação de pessoa com transtorno do espectro autista, como Valentina.

Em relação aos monitores, as informações mais esclarecedoras foram apresentadas pelo colega de sala de Valentina, Edson Henrique de Paula Bezerra, como bem salientou o MPF, que assim transcreveu suas declarações:

"[...] É um despreparo, no caso, porque você pega um aluno que está cursando uma graduação de engenharia, no caso, pra cuidar de uma pessoa especial, pra cuidar de uma pessoa que tem digamos uma deficiência cognitiva, um déficit, e essa pessoa que vai cuidar da pessoa com o déficit não tem uma qualificação, não tem um conhecimento suficiente de como lidar com a pessoa que tem esse problema, e muitas vezes eu vejo que a monitora ficava meio perdida com a Valentina quando ela estava em crise, porque como alguém que não tem conhecimento nenhum sobre o autismo vai lidar com uma pessoa que tem crises, se não tem conhecimento da doença, do que aquilo pode causar, e o que tem que ser feito [...] Inclusive, as monitoras, muitas vezes que eu via, elas falavam "Valentina, estuda, Valentina, faz isso faz aquilo", só ficavam em cima dela, (...) imagina a Valentina que tem esse problema, uma pessoa ficando em cima dela, não precisa disso, é uma coisa que realmente precisa de um conhecimento, principalmente porque acaba estressando mais ela [...]."

O mesmo pode ser dito em relação aos cuidadores que se sucederam no acompanhamento de Valentina. A Universidade diz ter feito constar no edital de pregação para contratação desses profissionais a descrição do cargo e as exigências que seguem:

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

[...]

5.1.3 - CUIDADOR EM SAÚDE: cuidam de bebês, crianças, jovens, adultos e idosos, a partir de objetivos estabelecidos por instituições especializadas ou responsáveis diretos, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida (Classificação Brasileira de Ocupações CBO).

5.1.4 - Requisitos específicos do Cuidador em Saúde: "ensino médio completo, com curso de Cuidador em Saúde ou formação correspondente por órgão reconhecido pelo MEC; ou experiência profissional na área, ou experiência na Educação Especial, comprovadas por registro em CTPS com período mínimo de seis meses ou por um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica com período mínimo de seis meses". [sublinhados acrescentados]

Note-se que a experiência em educação especial era apenas um requisito alternativo. Como a formação e a experiência como Cuidador em Saúde é muito mais comum que a experiência na Educação Especial, profissionais contratados a partir dos requisitos alternativos transcritos apenas contingentemente poderiam possuir capacitação técnica para contribuir de modo significativo para que a estudante autista pudesse desenvolver o seu potencial acadêmico. Os cuidadores efetivamente contratados, pelo que indica a prova colhida, pareciam capacitados para auxiliar pessoas em tratamento de saúde ou que carecem de cuidados de saúde, mas não para dar o auxílio pedagógico individualizado necessitado pela estudante.

Logo, a indeterminação da expressão jurídica acompanhante especializado deve ser fechada hermeneuticamente à vista do caso concreto. O grau de acompanhamento e o tipo de especialização necessário para a aplicação adequada do conceito devem ser apurados levando em conta as necessidades da pessoa com deficiência, de acordo com o dever estatal de propiciar "o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem" (Lei 13.146/2015, art. 27, caput)

No caso de Valentina, o laudo pericial apresentado no evento nº 58 afirma que "o acompanhamento de profissional ou acadêmico da área pedagógica se faz imprescindível para que o processo de aprendizagem ocorra sem prejuízos à avaliada". Atento às limitações do objeto da perícia, essa afirmação deve ser analisada para fins de determinação do alcance da necessidade constatada, e não para estabelecimento de requisitos formais do cargo de quem pode cumprir

a função de acompanhar individualmente Valentina em suas atividades universitárias.

Isso significa que Valentina precisa de acompanhante especializado para suporte pedagógico, mas não se pode afirmar que apenas Pedagogo ou Psicopedagogo poderão realizar esse trabalho. O que a pessoa ou as pessoas incumbidas desse acompanhamento precisam é de conhecimento pedagógico ou psicopedagógico suficiente para contribuir para a obtenção do máximo rendimento possível por parte da aluna autista. Logo, não se exclui que também possam atender à referida qualificação profissionais não formados nesses cursos específicos, desde que tenham realizado cursos de capacitação em educação especial/inclusiva ou área afim, bem como, em situações emergenciais ou especiais, estudantes universitários das áreas de Pedagogia ou Psicologia (curso ainda incompleto), devidamente orientados e supervisionados por professores ou profissionais da área pedagógica.

Em suma, para atender aos requisitos mínimos do conceito legal, a pessoa ou as pessoas que atuarem como acompanhante da aluna Valentina devem estar capacitados e ter disponibilidade para dar suporte pedagógico individualizado para a estudante, na sala de aula e nos demais ambientes universitários, no horário de aula regular e nos horários ou períodos disponibilizados para reforço ou atividades complementares, com o objetivo de contribuir para ela que possa obter o máximo proveito acadêmico, tanto na obtenção de conhecimentos como no desenvolvimento das habilidades sociais, criativas e comunicacionais próprias da área de atuação dos graduados no seu curso.

Do deferimento da liminar.

Reconhecida a necessidade e o direito de Valentina a acompanhamento especializado no ambiente universitário, deve ser exigido da UTFPR, com o apoio técnico e econômico dos Ministérios envolvidos, que promova para tanto as adaptações razoáveis de que trata a Lei da Inclusão (13.146/2015, art. 4º, § 1º), aqui entendidas como a indispensabilidade de alocação de recursos humanos suficientemente capacitados para implementação das medidas de apoio individualizadas e efetivas exigíveis.

Nesse quadro, considerando o direito de pessoa com transtorno do espectro autista a acompanhamento especializado no ambiente universitário, bem como a existência de perigo na demora da sentença, pois a cada dia em que Valentina não recebe apoio pedagógico adequado por meio de acompanhante especializado há prolongamento da proteção deficiente de direito à pessoa com deficiência, deve ser deferida parcialmente a liminar.

Em face da inadequação da utilização de cuidadores de saúde e estudantes de cursos estranhos à área de educação para dar suporte pedagógico à acadêmica, a UTFPR e a União devem adotar as providências necessárias para a criação e preenchimento de cargo de Pedagogo ou Psicopedagogo

ou, alternativamente, a criação e preenchimento de cargo de Profissional de Apoio Escolar ou equivalente, desde que exigida alguma forma de capacitação em educação especial/inclusiva. Subsidiariamente, enquanto um desses cargos não estiver provido, a UTFPR deve adotar providências para recrutamento de monitores ou estagiários de Pedagogia ou Psicologia da mesma ou de outra IES, sob supervisão de Pedagogo já integrante do quadro da UTFPR e/ou de Professor dos cursos de Pedagogia ou Psicologia, inclusive mediante convênio universitário ou outro instrumento legal, caso seja necessário o apoio de outras instituições de ensino.

Não se pode dizer que a determinação judicial para adoção de tais medidas acarretaria ônus desproporcional ou indevido ao Poder Público (Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 2º), como aventado no processo.

Em primeiro lugar, porque a Lei 13.146/2015 já dispõe, em seu art. 30, que "nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas: I – atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços [...]."

Em segundo lugar, porque pelo menos desde 30-11-2017 a União recebeu ofício da UTFPR com solicitação para contratação de "Profissional de Apoio Escolar (de que trata o inciso XII, art. 3º, da Lei nº 13.146/2015) ou ainda profissional Psicopedagogo ou equivalente".

Em terceiro lugar, porque no âmbito da Administração Pública Federal, incluídas as autarquias, é possível a contratação por prazo determinado, por necessidade temporária de excepcional interesse público, para "admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação" (Lei 8.745/93, art. 2º, XII).

Em quarto lugar, porque se reconhece a possibilidade de adequado cumprimento da presente decisão por meio de vários cursos de ação, como dito: a) criação e preenchimento de cargo de Pedagogogo ou Psicopedagogo; b) alternativamente, criação e preenchimento de outro cargo que exija alguma forma de capacitação em educação especial/inclusiva; c) subsidiariamente, enquanto o cargo mencionado em "a" ou "b" não estiver provido, recrutamento de monitores ou estagiários da área educacional, sob a supervisão de Pedagogo e/ou de Professor de Pedagogia ou Psicologia.

Logo, se há preferência de alocação de recursos prevista em lei para tal finalidade, se o problema é conhecido há pelo menos dois anos, se existem instrumentos legais para contratação temporária e se há vários modos

razoáveis de cumprimento da decisão, não pode ser afirmado que o ônus ao Poder Público seria desproporcional.

Deverão as rés, portanto, colaborar entre si para providenciar a contratação ou recrutamento de pessoal necessário à disponibilização de acompanhamento especializado à estudante Valentina, cabendo-lhes apresentar, em dez dias úteis após a intimação, informação sobre as medidas a serem adotadas no curto e no médio prazo, dentre as possibilidades reconhecidas na presente decisão, bem como o respectivo plano de execução, a fim de que a referido suporte pedagógico individualizado esteja em funcionamento já no início do 1º Bimestre do ano letivo de 2020.

Providências complementares.

Com razão a ré UTFPR ao afirmar, na contestação, que não se poderia cobrar deveres apenas da instituição de ensino, já que "a família também precisaria proporcionar o adequado acompanhamento psicológico, especialmente psicoterapia, a fim de garantir a Valentina uma vida digna, com integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer" (ev. 71/CONTEST1). Acrescente-se que talvez seja necessário estender esse acompanhamento também aos membros familiares mais próximos, que precisam lidar com situações relativas à pessoa com autismo em circunstâncias muitas vezes distantes das ideais.

No caso, há notícia de problemas de interação da mãe da estudante com servidores da UTFPR, e isso pode estar sendo ou vir a ser um fator prejudicial à sua plena adaptação de Valentina à vida universitária. Contudo, a genitora de Valentina não é parte no processo, nem houve qualquer requerimento da parte demandante em relação a ela.

Considerando o princípio dispositivo, determino, portanto, a intimação do MPF, autor da ação, para que se manifeste sobre o modo de implementar e acompanhar tratamento psicológico à autora e à sua família, indicando se há medidas a serem requeridas ou adotadas, judicial ou extrajudicialmente, a esse respeito.

Não há reparos a serem realizados na decisão agravada.

O direito à educação é direito fundamental social constitucionalmente assegurado, conforme se extrai do art. 6º e 205 da Constituição Federal de 1988, *in verbis* (grifos acrescentados):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No caso, restou comprovado, através das provas pericial e testemunhal, que, apesar das medidas adotadas pela Universidade, a aluna Valentina necessita, no ambiente universitário, de acompanhamento especializado para suporte pedagógico, a ser realizado por pessoa com conhecimento pedagógico ou psicopedagógico suficiente para contribuir para a obtenção do máximo rendimento possível por parte da aluna portadora de autismo.

Conforme muito bem referiu o Ministério Público Federal em contrarrazões, não faz parte do objeto da ação discussão acerca da capacidade cognitiva da acadêmica. Mas pretende-se, garantir-lhe de modo adequado e suficientemente eficaz, a apresentação da atividade pedagógica, proporcionando uma educação eficiente.

No que tange às teses defensivas alusivas à suposta violação à separação dos poderes e necessidade de autorização do Ministério da Economia para a contratação de profissional por prazo determinado, insta referir que em determinadas situações, é cabível a atuação do Poder Judiciário, excepcionalmente, a fim de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, no sentido de tornar viável a efetivação de direitos. Ressalto que não pode ser desconsiderada a realidade de contingenciamento de recursos da Administração, porém, no caso em tela, ao menos desde 30/11/2017 a União foi oficiada pela UTFPR com solicitação para contratação de Profissional de Apoio Escolar (de que trata o inciso XII, artigo 3º, da Lei nº 13.146/2015), ou ainda profissional Psicopedagogo ou equivalente. Assim, já houve tempo suficiente para que a parte ré realizasse a contratação de profissional especializado, não configurando invasão à autonomia administrativa comando decisório mais incisivo após tão longo período sem providências adequadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

código verificador **40001792151v36** e do código CRC **7c8de792**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 17/6/2020, às 18:8:12

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 05/06/2020 A 16/06/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004051-19.2020.4.04.0000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 05/06/2020, às 00:00, a 16/06/2020, às 14:00, na sequência 183, disponibilizada no DE de 27/05/2020.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

MÁRCIA CRISTINA ABBUD
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 22/06/2020 19:31:20.